



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2030240-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JEANDERSON FELIPE BATISTA DA SILVA, é agravado ESPÓLIO DE ANÉSIA DA SILVA ANGELINI, JOÃO ANGELINI E ANTONIO ANGELINI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, JÁ JULGADO, NEGANDO-SE PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno contra decisão de não provimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno apresenta elementos que justifiquem a modificação da decisão monocrática.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática ora atacada tratou da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à execução, mas o presente recurso apresentou teses relacionadas ao mérito da demanda ainda não analisadas pelo juízo a quo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento: Teses relacionadas ao mérito da demanda não comportam análise nesta sede de tutela antecipada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 674, 678.

VOTO nº 33384

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por *JEANDERSON FELIPE BATISTA DA SILVA* em face de *MARINALDO BATISTA DA SILVA*. O autor narrou na inicial, em resumo, que **(a)** reside em uma casa separada no mesmo terreno que seu pai, Marinaldo Batista da Silva, parte na ação de reintegração de posse, mas não foi citado para integrar o polo passivo do processo, o que configura cerceamento de defesa e nulidade processual; **(b)** as residências são distintas, sem qualquer acesso entre si, e ele ocupa o imóvel desde 2020, caracterizando sua co-posse; **(c)** a ausência de citação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); e **(d)** os embargos de terceiro são cabíveis, nos termos do art. 674 do CPC, para proteger sua posse contra turbação ou esbulho decorrente da decisão judicial. Pediu a suspensão da execução e a anulação da sentença que

concedeu a reintegração de posse aos embargados.

Sobreveio a r. decisão de fls. 220/222 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da execução pois a matéria seria controvertida e exigiria maior dilação probatória.

Inconformado, o embargante interpõe o presente agravo de instrumento argumentando, em síntese, que **(a)** reside em uma casa separada no mesmo terreno de seu pai, MARINALDO BATISTA DA SILVA, parte na ação de reintegração de posse, sendo as residências totalmente distintas e sem acesso entre si; **(b)** a ação foi proposta apenas contra seu pai, ignorando a co-posse exercida pelo Agravante desde 2020, o que configura cerceamento de defesa e nulidade processual; e **(c)** a ausência de citação do Agravante violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Pede a reforma da r. decisão e a concessão de efeito suspensivo.

Sobreveio a r. decisão monocrática, *in verbis*:

"Uma análise do mérito leva à negativa de provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada, embora por outros fundamentos.

O artigo 678 do CPC dispõe: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido."

Contudo, o embargante não conseguiu comprovar o

domínio ou a posse que alega, limitando-se a apresentar alegações genéricas e três fotos que, supostamente, demonstrariam a existência de duas casas no terreno. Porém, tal alegação não encontra respaldo nas imagens, que, em análise sumária, indicam apenas uma residência.

Diante disso, o embargante não apresentou provas suficientes para comprovar a posse ou domínio do imóvel em disputa, o que enseja o indeferimento da suspensão da execução. Assim, nega-se provimento ao recurso.”

O agravante interpôs o presente agravo interno, apontando, em resumo **(A)** incompetência do juízo *a quo*; **(B)** ilegitimidade do inventariante agravado; e **(C)** nulidade absoluta por falta de citação.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso não comporta provimento.

A decisão monocrática ora atacada tratou da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à execução ante o ajuizamento de embargos de terceiro.

Contudo, neste recurso, o recorrente apresenta teses relacionadas ao mérito da demanda, que, por óbvio, ainda não foram analisadas pelo douto juízo *a quo*.

Por essa razão, não podendo haver supressão de uma instância, o recurso se revela inconsistente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **não provimento** do
agravo interno.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)